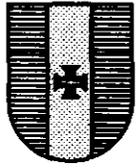


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 179

Quinta - feira, 31 de Dezembro de 1992

2º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

Portaria nº 474/92:
Actualiza as Taxas da Marina

Portaria nº 475/92:
Actualiza as Taxas do Domínio Público Marítimo

Portaria nº 476/92:
Actualiza as Taxas do Regulamento Tarifário do Porto do Funchal.

Portaria nº 477/92:
Actualiza as Taxas do Regulamento Tarifário do Porto Santo.

SECRETARIAS REGIONAIS DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNICAÇÃO

Portaria nº 478/92:
Regulamenta os preços a pagar aos trabalhos das bordadeiras de casa

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

PORTARIA Nº. 474 /92

Ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 49º da Lei nº.

13/91, de 5 de Junho, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais das Finanças e de Economia e Cooperação Externa, aprovar o seguinte:

1º - As tarifas de utilização das marinas do Funchal e do Porto Santo são as constantes do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, acrescidas de I.V.A. à taxa legal.

2º - Fica revogada a portaria nº. 398/91 de 27 de Dezembro de 1991.

3º - A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1993.

Assinada em de Dezembro de 1992.

O Secretário Regional das Finanças, José Paulo Baptista Fontes

O Secretário Regional de Economia e Cooperação Externa, José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia

1. EMBARCAÇÕES LOCAIS

CLASSE	COMPRIMENTO	PREÇO MENSAL
I	Até 6 metros	4 600\$00
II	De 6 a 8 metros	5 450\$00
III	De 8 a 10 metros	6 380\$00
IV	De 10 a 15 metros	7 300\$00
V	Além de 15 metros	8 230\$00

2. EMBARCAÇÕES NÃO LOCAIS

CLASSE	COMPRIMENTO	PREÇO DIÁRIO
I	Até 10 metros	1 600\$00
II	De 10 a 15 metros	2 400\$00
III	Além de 15 metros	3 950\$00

3. EMBARCAÇÕES QUE EXERÇAM ACTIVIDADES MARÍTIMO TURÍSTICAS

COMPRIMENTO	PREÇO MENSAL
Até 15 metros	17 160\$00
Além de 15 metros	20 100\$00

PORTARIA Nº 475/ 92

Pela utilização do domínio público marítimo, sob a forma de uso privativo, tem o interessado de efectuar o pagamento de uma taxa, que visa retribuir o gozo de uma coisa pública com uma prestação pecuniária correspondente. Acresce ainda que, quando o direito de uso privativo é concedido a pessoas de direito público ou a particulares para fins de beneficência e semelhantes, pode ser concedida a redução ou mesmo a isenção do pagamento da taxa.

Perante o número e diversidade de modos de utilização do domínio público pelos particulares, tornou-se necessário fixar taxas em função da área a ocupar, localização e a natureza do destino do uso privativo.

Considerando que se torna necessário actualizar essas taxas para o ano de 1993;

Assim,

Manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais das Finanças e de Economia e Cooperação Externa, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 49º, da Lei nº 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

1º - Pelo uso privativo de terrenos do domínio público marítimo na Região Autónoma da Madeira, será devida anualmente e por metro quadrado a seguinte taxa, com um mínimo anual de cobrança de 5 200\$00, sem prejuízo do disposto nos números 3º, 4º e 5º:

- a) Taxa mínima 100\$00;
b) Taxa máxima 200\$00.

2º - A taxa será fixada, caso a caso, tendo em conta a localização e a natureza do destino do uso privativo.

3º - Pelo uso privativo de terrenos do domínio público marítimo destinado a exploração comercial de esplanada, em terrenos localizados no interior das infra-estruturas portuárias, será devida, por metro quadrado, a taxa mensal de 500\$00.

4º - Pelo uso privativo de terrenos do domínio público marítimo por construções destinadas a habitação permanente, existentes à data da publicação da Portaria nº 90/92, de 31 de Março, será devida a taxa anual de 50\$00 por metro quadrado.

5º - É revogada a Portaria nº 90/92, de 31 de Março

6º - A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1993.

Assinada em 28 de Dezembro de 1992

O Secretário Regional das Finanças, José Paulo Baptista Fontes.

O Secretário Regional de Economia e Cooperação Externa, José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia.

PORTARIA Nº 476 /92

O presente diploma procede à actualização de algumas taxas do Regulamento Tarifário do Porto do Funchal.

Assim:

Manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais das Finanças e de Economia e Cooperação Externa, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 49º da Lei nº 13/91, de 5 de Junho e artigo 3º do Regulamento de Tarifário do Porto do Funchal, aprovado pela Portaria nº 167/91, de 31 de Julho, o seguinte:

1º - Os artigos 14º, 19º, 20º, 24º, 25º, 26º, 27º, 32º, 33º, 34º, 38º, 39º, 41º, 44º, 48º, 49º, 52º, 53º, 54º, 55º, 56º, 59º, 60º, 61º, 62º, 66º, 67º, 69º, 71º, 72º, 77º, 82º, 83º e 86º do Regulamento Tarifário do Porto do Funchal, aprovado pela Portaria nº 167/91, de 31 de Julho, com a redacção dada pelas Portarias nºs 373/91, de 20 de Dezembro e 89/92, de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 14º**APLICAÇÃO DA TAXA DE ENTRADA NO PORTO**

1 - Todas as embarcações que entrem ou estacionem nas águas do porto sob jurisdição da Direcção Regional de Portos, estão sujeitas ao pagamento da seguinte taxa de entrada, por tonelada de arqueação bruta (TAB):

a) Embarcações de passageiros:

No primeiro período de 24 horas ou fracção 8\$00;
Por iguais períodos sucessivos..... 3\$50;

b) Embarcações de carga e outras:

No primeiro período de 24 horas ou fracção 13\$00;
Por iguais períodos sucessivos 6\$00.

2 - _____

3 - _____

ARTIGO 19º**ACOSTAGEM E DESACOSTAGEM DE EMBARCAÇÕES**

1 - Pela operação de acostagem ou desacostagem de embarcações no porto, será cobrada, por cada operação, as taxas a seguir indicadas:

a) Operação sem intervenção de rebocador.....29 160\$00;

b) Operação com intervenção de um rebocador.... 29 160\$00
+ 2.2 TAB;

c) Operação com intervenção de dois rebocadores....50
440\$00
+ 2,2 TAB.

2- _____

3 - As taxas referidas no número um correspondem ao limite de duração de uma hora, indivisível, para as operações a realizar. Quando o limite de uma hora for insuficiente para a realização da manobra, no tempo excedente, as taxas referidas no número um, serão por cada hora indivisível, agravadas de:

a) Operação sem intervenção de rebocador.....17 930\$00;

b) Operação com intervenção de um rebocador.... 29 380\$00;

c) Operação com intervenção de dois rebocadores..... 51
300\$00.

4- _____

ARTIGO 20º

ACOSTAGEM DE EMBARCAÇÕES DE RECREIO

As embarcações de recreio que acostem aos cais comerciais, estão sujeitas por cada operação de acostagem ou desacostagem, ao pagamento das seguintes taxas:

a) Até 100 TAB..... 8 100\$00;

b) De 101 TAB a 400 TAB..... 13 500\$00;

c) Mais de 400 TAB:

Operação sem intervenção de rebocador..... 29 160\$00;

Operação com intervenção de um rebocador...29 160\$00

+2,2 TAB além de 1500 TAB;

Operação com intervenção de dois rebocadores..50 440\$00
+2,2 TAB.

ARTIGO 24º

TEMPO À ORDEM

1- _____

a) Operação sem intervenção de rebocador.... 8 100\$00;

b) Operação com intervenção de um rebocador...14 700\$00;

c) Operação com intervenção de dois rebocadores..29
400\$00.

2- _____

3- _____

4- _____

5- _____

6- _____

ARTIGO 25º

EMBARCAÇÕES QUE NÃO ESTEJAM A EFECTUAR OPERAÇÕES

As sobretaxas a que faz referência o artigo 32º do Regulamento de Exploração são as seguintes:

a) Pela primeira hora indivisível..... 22 880\$00;

b) Por cada meia hora ou fracção a mais..... 11 960\$00.

ARTIGO 26º

SOBRETAXAS DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

1 - As operações de acostagem e desacostagem previstas nos artigos 19º, alínea c) do artigo 20º e 22º, fora do horário normal de funcionamento do porto, estão sujeitas, sem prejuízo do disposto no número 2, às seguintes sobretaxas por operação:

1.1 - Dias úteis:

Por cada período de quatro horas ou fracção:

a) Operação sem intervenção de rebocador.... 41 580\$00;

b) Operação com intervenção de um rebocador... 65 340\$00;

c) Operação com intervenção de dois rebocadores..89
100\$00.

1.2 - Sábado, domingo, feriados e dias admitidos como tais:

a) Operação sem intervenção de rebocador..... 83 160\$00;

b) Operação com intervenção de um rebocador... 129
600\$00;

c) Operação com intervenção de dois rebocadores .. 178
200\$00.

2 - As operações de acostagem e desacostagem previstas nas alíneas a) e b) do artigo 20º, fora do horário normal de funcionamento do porto, estão sujeitas, às seguintes sobretaxas por operação:

2.1 - Dias úteis:

Por cada período de quatro horas ou fracção:

a) Operação sem intervenção de rebocador....20 790\$00;

b) Operação com intervenção de um rebocador...32 670\$00;

c) Operação com intervenção de dois rebocadores....44
550\$00.

2.2 - Sábado, domingo, feriados e dias admitidos como tais:

a) Operação sem intervenção de rebocador.....41 580\$00;

b) Operação com intervenção de um rebocador.....64 800\$00;

c) Operação com intervenção de dois rebocadores.. 89 100\$00.

ARTIGO 27º

REBOCADOR OU LANCHAS À HORA

Pela utilização de rebocadores ou lanchas nos serviços a realizar dentro da área do porto, serão cobradas por unidade e por hora indivisível as seguintes taxas:

a) Lancha..... 5 840\$00;

b) Rebocador 16 640\$00.

ARTIGO 32º

CABOS DE REBOQUE

Para o serviço de reboque, a embarcação rebocada fornecerá normalmente o respectivo cabo, podendo no entanto, este ser-lhe fornecido pelo Serviço do Porto, se o tiverem disponível, a pedido do comandante ou mestre, mediante o pagamento da taxa de 3 240\$00.

ARTIGO 33º

TAXA

1 - Pela utilização da cábrea flutuante no interior do Porto é devida uma taxa horária, calculada de harmonia com a seguinte expressão:

$$t = 12\ 000\$00 + 50p$$

em que:

t = valor da taxa em escudos;

p = a força máxima de elevação em toneladas.

2- _____

ARTIGO 34º

TAXAS

Pelo aluguer da draga e batelão para executar serviços dentro da área do porto, serão cobradas por hora indivisível as seguintes taxas:

a) Draga 7 560\$00;

b) Batelão..... 5 940\$00.

ARTIGO 38º

VARAGEM

1 - Pela utilização da rampa de varagem por embarcações de pesca ou recreio, serão cobradas, por cada operação as seguintes taxas :

a) Embarcação até 6 metros..... 3 240\$00;

b) Embarcação de mais de 6 metros a 8 metros ... 5 400\$00;

c) Embarcação de mais de 8 metros a 10 metros...8 640\$00;

d) Embarcação de mais de 10 metros a 15 metros..10 800\$00;

e) Embarcação de mais de 15 metros..... 16 200\$00.

2- _____

3 - Pela operação de colocação a seco e lançamento à água das embarcações de pesca ou recreio, sem recurso à rampa de varagem e com a utilização de guindastes, será cobrada por uma só vez e por hora indivisível, a taxa estabelecida neste Regulamento para o tipo de máquina que intervier na operação.

4 - Pela utilização da grade de marés por embarcações de pesca ou de recreio, será cobrada, por dia, a taxa de 1 000\$00.

ARTIGO 39º

ESTADIA

1 - Pela ocupação do plano de varagem e terra-plenos do varadouro da Direcção Regional de Portos, por embarcações de pesca ou de recreio, serão cobradas, por cada dia, sem prejuízo do disposto nos números 2,3 e 4, as seguintes taxas de estadia :

a) Embarcação até 6 metros:

Sem motor..... 70\$00;

Com motor até 20 cv100\$00;

Com motor mais de 20 cv 120\$00;

b) Embarcação de mais de 6 metros a 8 metros:

Sem motor..... 100\$00;

Com motor até 20 cv 125\$00;

Com motor mais de 20 cv 150\$00;

c) Embarcação de mais de 8 metros a 10 metros:

Sem motor..... 120\$00;

Com motor até 20 cv150\$00;

Com motor mais de 20 cv 180\$00;

d) Embarcação de mais de 10 metros a 15 metros:

Sem motor.....	135\$00;
Com motor até 20 cv	170\$00;
Com motor mais de 20 cv	205\$00;

e) Embarcação de mais de 15 metros:

Sem motor.....	150\$00;
Com motor até 20 cv	200\$00;
Com motor mais de 20 cv	250\$00;

2 - Pela ocupação do plano de varagem, por embarcações de pesca ou de recreio, para além do décimo quinto dia após a sua colocação a seco e até ao vigéssimo segundo dia, serão cobradas as taxas estabelecidas no número um agravadas de 50%.

3 - Pela ocupação do plano de varagem por embarcações de pesca ou recreio, para além do vigéssimo segundo dia, após a sua colocação a seco e até ao sessagéssimo dia, serão cobradas, as taxas estabelecidas no número um agravadas de 100%.

4 - Pela utilização da rampa de varagem por embarcações de pesca ou recreio, para além do sessagéssimo dia será cobrada, por cada período de 30 dias, a última taxa aplicada, agravada de 50%.

5 - _____

6 - Pela ocupação do plano de varagem e terraplenos do varadouro da Direcção Regional de Portos, por corsões para embarcações de pesca ou de recreio, serão cobradas, por cada dia, as seguintes taxas:

a) Corsão até 8 metros.....	160\$00;
b) Corsão de mais de 8 metros a 15 metros.....	200\$00;
c) Corsão de mais de 15 metros	250\$00.

ARTIGO 41º**UTILIZAÇÃO DE PRANCHAS DE PORTALÓ**

1 - Pela utilização de pranchas de portaló da Direcção Regional de Portos, independentemente do período por que for requisitada, será cobrada por unidade a taxa de 9 510\$00.

2 - _____

ARTIGO 44º**TAXA DE PORTO**

1 - _____

2 - A taxa de porto a cobrar é a seguinte:

DESEMBARCADAS	EMBARCADAS
260\$00	160\$00

3 - Exceptuam-se do número anterior, os cimentos e combustíveis, quando a carga se efectuar fora do porto e em instalações próprias de entidades públicas ou privadas, que estão sujeitos à taxa de 81\$00 por tonelada indivisível.

4 - _____

ARTIGO 48º**ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS CLASSIFICADAS COMO CARGA GERAL**

1 - Pela ocupação temporária dos molhes ou terraplenos do porto, com mercadorias depositadas a descoberto e classificadas como carga geral, será cobrada por metro quadrado e por dia indivisível, a seguinte taxa de armazenagem:

a) Mercadoria levantada até ao terceiro dia útil:

No primeiro dia	grátis;
Do segundo ao terceiro dia útil	10\$00;

b) Mercadoria levantada após o terceiro dia útil:

Do primeiro ao décimo dia útil	40\$00;
Do décimo primeiro ao trigéssimo dia	60\$00;
Além do trigéssimo primeiro dia	120\$00;

2 - _____

3 - _____

4 - Pela ocupação temporária dos terraplenos do porto por veículos ligeiros ou pesados desembarcados, serão cobradas por unidade e por dia indivisível as seguintes taxas:

LIGEIOS

a) Mercadoria levantada até ao terceiro dia útil:

No primeiro dia	grátis;
Do segundo ao terceiro dia útil	600\$00;

b) Mercadoria levantada após o terceiro dia útil:

Do primeiro ao décimo dia útil	1 200\$00;
Do décimo primeiro ao trigéssimo dia	1 800\$00;
Além do trigéssimo primeiro dia	2 400\$00;

PESADOS

a) Mercadoria levantada até ao terceiro dia útil:

No primeiro dia grátis;
Do segundo ao terceiro dia útil 900\$00;

b) Mercadoria levantada após o terceiro dia útil:

Do primeiro ao décimo dia útil 1 800\$00;
Do décimo primeiro ao trigéssimo dia 2 400\$00;
Além do trigéssimo primeiro dia 3 600\$00;

5 _____

ARTIGO 49º

ARMAZENAGEM DE CONTENTORES

1 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores carregados, será cobrada por T.E.U. e por dia indivisível a seguinte taxa de armazenagem:

a) Contentores levantados até ao nono dia útil:

Do primeiro ao terceiro dia útil grátis;
Do quarto ao nono dia útil 1 400\$00.

b) Contentores levantados após o nono dia útil:

Do primeiro ao vigéssimo primeiro dia 3 430\$00;
Do vigéssimo segundo ao vigéssimo nono 5 400\$00;
Do trigéssimo ao trigéssimo sétimo dia 7 420\$00;
Do trigéssimo oitavo ao quadragéssimo quinto dia 9 400\$00;
Além do quadragéssimo quinto dia 17 800\$00.

Na aplicação das taxas previstas na alínea b) contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais.

2 - Se a pedido dos interessados os contentores carregados forem transferidos do local de armazenagem para desconsolidação, dentro da área do porto para o efeito designada, serão cobradas por essa ocupação, para além da taxa fixada no número um, a taxa de 8 000\$00 por cada dia útil de desconsolidação.

3 _____

4 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores vazios, será cobrada por T.E.U. e por dia indivisível a seguinte taxa de armazenagem:

a) Contentores levantados até ao oitavo dia..... grátis;

b) Contentores levantados após o oitavo dia:

Do primeiro ao terceiro dia 300\$00;
Do terceiro ao trigéssimo dia..... 360\$00;
Do trigéssimo primeiro ao quadragéssimo quinto dia..... 420\$00;

Além do quadragéssimo quinto dia..... 600\$00.

5 - Se a pedido dos interessados os contentores vazios forem transferidos do local de armazenagem para consolidação, dentro da área do porto para o efeito designada, serão cobradas por essa ocupação, para além da taxa fixada no número um, a taxa de 8 000\$00 por cada dia útil de consolidação.

6 _____

7 _____

ARTIGO 52º

TAXA DE PORTO

A taxa de porto a cobrar por cada passageiro segundo a natureza da viagem é a seguinte:

a) De longo curso e cabotagem 162\$00;

b) De navegação costeira (só embarque) 49\$00;

c) Entre ilhas do mesmo Arquipélago, em embarcações de qualquer classe 6\$50.

ARTIGO 53º

TAXA DE OPERAÇÕES DE TRÁFEGO COM CONTENTORES

1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de contentores, será cobrada por unidade e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa:

a) Contentor até 20' carregado 16 740\$00;

b) Contentor até 40' carregado 21 600\$00;

c) Contentor até 20' vazio 7 020\$00;

d) Contentores até 40' vazio 9 450\$00.

2 - Pelas operações de embarque de contentores carregados com banana ou vimes, será cobrada por unidade e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa de tráfego:

a) Contentores até 20' carregado..... 10 430\$00;

b) Contentores até 40' carregado..... 13 400\$00

3 - As taxas estabelecidas nos números anteriores abrangem as seguintes operações:

a) Nos contentores a embarcar:

Descarga do contentor do veículo no terminal.

Transporte para a zona de consolidação ou posicionamento

do contentor em zona própria dentro do terminal.

Deslocação do contentor da zona de armazenagem no terminal até à embarcação.

O embarque do contentor.

b) Nos contentores a desembarcar:

A descarga do contentor da embarcação para o terminal.

O transporte e posicionamento em zona própria dentro do terminal.

O transporte para a zona de desconsolidação dentro do terminal ou colocação sobre veículo que o transporta para fora da zona portuária.

4- _____

5- _____

ARTIGO 54º

TAXAS DE OPERAÇÃO FORA DO PERÍODO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

1 - Pela operação de embarque ou desembarque de contentores em :

a) Dias úteis - entre as 12.00 horas e as 13.00 horas, entre as 20.00 horas e as 21.00 horas e em prolongamento do segundo turno (entre as 00.00 horas e as 08.00 horas) serão cobradas para além das taxas estabelecidas no número 1 ou número 2 do artigo anterior, por hora indivisível e independentemente do número de contentores a movimentar, a sobretaxa de 75 600\$00, com um mínimo cobrável de 4 horas, quando a operação se efectuar em prolongamento do segundo turno.

b) Sábados, domingos, feriados ou dias admitidos como tais - entre as 08.00 horas e as 24.00 horas serão cobradas para além das taxas estabelecidas no número 1 ou número 2, do artigo 53º, e independentemente do número de contentores a movimentar a sobretaxa de 583 200\$00.

2- _____

3- _____

ARTIGO 55º

TAXAS INDIVIDUALIZADAS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTENTORES E CARGA GERAL

1- _____

a) Remoção de contentores a bordo das embarcações com guindastes de cais..... 3 030\$00;

b) Remoção de contentores vindos a cais e voltando a

embarcar (desembarque com reembarque):

Operação com guindastes de cais..... 5 400\$00;
Operação com os meios próprios da embarcação..... 1 840\$00.

2- _____

a) Contentores até 20'..... 8 100\$00;

b) Contentores até 40'..... 10 600\$00.

3- _____

ARTIGO 56º

TAXAS DE OPERAÇÕES DE TRÁFEGO DE MERCADORIA CONVENCIONAL

1 - Pelas operações de embarque, desembarque, baldeação de carga, será cobrada por tonelada ou unidade a seguinte taxa:

a) Carga geral 1 030\$00/ton;

b) Graneis 850\$00/ton;

c) Madeira de eucalipto para exportação..... 850\$00/ton;

d) Veículos pesados com peso superior a 12 toneladas

..... 1 110\$00/ton;

e) Veículos ligeiros ou pesados até

12 toneladas..... 14 050\$00/uni.

2 - A taxa estabelecida na alínea a) inclui a mão-de-obra e a taxa de porto, sendo devida pela utilização de equipamento, a bordo, as taxas estabelecidas neste Regulamento para o tipo de máquina que intervenha na operação.

3 - As taxas estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) do número um incluem a utilização do equipamento, mão-de-obra e a taxa de porto e a prevista na alínea b) inclui a utilização de tractores.

ARTIGO 57º

TAXAS DE OPERAÇÃO FORA DO PERÍODO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

1 -Pela operação de embarque ou desembarque de mercadoria em :

a) Dias úteis-entre as 12.00 horas e as 13.00 horas,entre as 20.00 horas e as 21.00 horas e em prolongamento do segundo turno (entre as 00.00 horas e as 08.00 horas) serão cobradas para além das taxas estabelecidas no número 1 do artigo anterior, por hora indivisível e independentemente da tonlagem ou unidade a movimentar, a sobretaxa de 75 600\$00, com um mínimo cobrável de 4 horas, quando a operação se efectuar em prolongamento do segundo turno.

b) Sábados, domingos, feriados ou dias admitidos como

tais entre as 08.00 horas e as 24.00 horas serão cobradas para além das taxas estabelecidas no número 1 do artigo anterior e independentemente da tonelagem ou unidade a movimentar a sobretaxa de 583 200\$00.

2- _____
3- _____

ARTIGO 59º

GUINDASTES DE VIA

1 - Pela utilização de guindastes de via, serão cobradas por hora indivisível e segundo a sua capacidade de elevação, as seguintes taxas:

- a) Até 3 toneladas 2 270\$00;
b) Mais de 3 toneladas a 5 toneladas..... 2 730\$00;
c) Mais de 5 toneladas a 12 toneladas 3 410\$00;
d) Mais de 12 toneladas a 22 toneladas 6 780\$00;
e) Mais de 22 toneladas 9 100\$00.

2- _____
3- _____

ARTIGO 60º

GUINDASTES AUTOMÓVEIS

1 - Pela utilização de guindastes automóveis do porto serão cobradas, por hora indivisível e segundo a sua capacidade de elevação, as seguintes taxas:

- a) Até 20 toneladas a 3 M.....4 760\$00;
b) Mais de 20 toneladas a 3 M até 45 toneladas a 3 M .12 600\$00;
c) De 36 toneladas a 13 M23 760\$00.

2- _____
3- _____
4- _____

ARTIGO 61º

EMPILHADORES E AUTOGRUAS

1 - Pela utilização de equipamentos de elevação e transporte horizontal, serão cobradas, por hora indivisível e segundo a sua capacidade de elevação as seguintes taxas:

Empilhadores:

- a) Até 3 toneladas 1 730\$00;

- b) Mais de 3 toneladas a 6 toneladas 2 800\$00;
c) Mais de 6 toneladas a 12 toneladas 4 000\$00;
d) Mais de 12 toneladas 7 330\$00.

2 - Pela utilização de autogruas ou empilhadores para movimentação de contentores no porto, serão cobradas, consoante a modalidade requisitada, as seguintes taxas:

- a) Movimentação por unidade 1 460\$00;
b) Movimentação por hora indivisível 14 530\$00.

3- _____

ARTIGO 62º

TRACTORES E ATRELADOS

1 - Pela utilização de equipamento de transporte serão cobradas, por hora indivisível e por unidade, as seguintes taxas:

- a) Tractores 3 410\$00;
b) Atrelados 1 190\$00;
c) Veículos de caixa aberta:
Na 1ª hora 5 400\$00;
Nas horas seguintes 3 240\$00.

2- _____

ARTIGO 66º

FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

1 - Pelo fornecimento de água potável às embarcações, nas tomadas de cais, será cobrada por metro cúbico a taxa de 157\$00, com um mínimo cobrável de 10 m3, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Estão isentos do pagamento da taxa fixada no número um, até ao limite de 200 toneladas, os navios de passageiros em viagens de cruzeiro a que seja fornecido água potável, sendo devido o pagamento da taxa o fornecimento a partir daquele limite.

ARTIGO 67º

FORA DO PERÍODO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

Pelo fornecimento de água potável às embarcações fora do período normal de funcionamento do porto, será cobrado por metro cúbico a taxa de 157\$00, acrescida da sobretaxa de mão-de-obra estabelecida no artigo 83º.

ARTIGO 69º

ALUGUER DE CONTADOR DE ÁGUA

1 - Pelo aluguer de contadores de água, será cobrada por

cada fornecimento a taxa de 2 000\$00.

2 - _____

ARTIGO 70º

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA

1 - Pelo fornecimento de energia eléctrica em baixa tensão será debitado, por KW, a taxa de 30\$00, com um mínimo de cobrança de 10 KW.

2 - A taxa estabelecida no numero anterior é acrescida de 30% para encargos administrativos.

ARTIGO 71º

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA PARA CONTENTORES FRIGORIFICOS

1 - Pelo fornecimento de energia eléctrica para contentores frigoríficos, será cobrada por hora indivisível a taxa de 152\$00.

2 - _____

ARTIGO 72º

LIGAÇÃO OU ALUGUER DE CONTADOR

1 - Pelo aluguer de contador de energia eléctrica será cobrada a taxa de 2 000\$00, sem prejuízo do disposto no número 2.

2 - Pela ligação para fornecimento de energia eléctrica aos contentores frigoríficos será cobrada a taxa de 1 400\$00.

ARTIGO 77º

USOS DE EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES

1 - Pelo uso de edificações ou de instalações fixas ou amovíveis é devida a taxa mensal de 29 700\$00.

2 - _____

ARTIGO 82º

EXTRACÇÃO DE AREIA OU BURG AU

Por cada metro cúbico de areia ou burgau extraído na área de jurisdição da Direcção Regional de Portos é devida a taxa de 35\$00.

ARTIGO 83º

SOBRETAXA DE MÃO-DE-OBRA

1 - Todas as remissões feitas neste Regulamento a taxas

referentes mão-de-obra utilizada fora do período normal de trabalho, são por hora indivisível, as seguintes:

ADJUNTO DE EXPLORAÇÃO	6 100\$00
MOTORISTA MARÍTIMO OU MESTRE DE EMBARCAÇÃO	5 860\$00
AGENTE DE EXPLORAÇÃO OU MANOBRADOR DE GUINCHETE OU MANOBRADOR DE MOVIMENTADOS DE TRÁFEGO OPERÁRIO QUALIFICADO	5 500\$00
MARINHEIRO OU AJUDANTE DE MOTORISTA MARÍTIMO	4 760\$00
AUXILIAR DE EXPLORAÇÃO OU OPERÁRIO NÃO QUALIFICADO	3 910\$00

2 - _____

ARTIGO 86º

TAXAS

1 - Pelo aluguer de máquinas e utensílios abaixo designados serão aplicadas, por unidade, as seguintes taxas:

- a) Motor compressor 2 100\$00/hora;
- b) Moto Bomba..... 2 100\$00/hora;
- c) Colheres de Dragagem 2 100\$00/Dia;
- d) Baldes de ferro 1 575\$00/Dia;
- e) Betoneira 5 250\$00/Dia;
- f) Estropos até 5 toneladas 1 575\$00/Dia;
- g) Estropos superiores a 5 toneladas 3 150\$00/Dia;
- h) Lingas até 5 toneladas..... 1 680\$00/Dia;
- i) Lingas superiores a 5 toneladas..... 3 150\$00/Dia;
- j) Aparelhos para suspensão de automóveis ligeiros
..... 3 150\$00/Dia;
- k) Aparelhos para suspensão de automóveis pesados
..... 4 200\$00/Dia;
- l) Redes para carga e descarga..... 2 100\$00/dia;
- m) Encerados 735\$00/Dia;
- n) Manilhas 525\$00/Dia;
- o) Rampas de acesso a contentores 525\$00/Dia;
- p) Contentores para lixo 1 320\$00/Dia
- q) Máquina de lavar de alta pressão e
temperatura..... 5 000\$00/hora
- r) Berço para embarcações 150\$00/Dia;
- s) Picadeiros 20\$00/Dia.

2 - _____

3 - _____

2º - A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro

de 1993

—ARTIGO 19º

Assinada em de Dezembro de 1992

ACOSTAGEM E DESACOSTAGEM DE EMBARCAÇÕES

O Secretário Regional das Finanças, José Paulo Baptista Fontes.

O Secretário Regional de Economia e Cooperação Externa, José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia.

PORTARIA Nº 477/92

O presente diploma procede à actualização de algumas taxas do Regulamento Tarifário do Porto do Porto Santo.

Assim:

Manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais das Finanças e de Economia e Cooperação Externa, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 49º, da Lei nº 13/91, de 5 de Junho e artigo 2º do Regulamento Tarifário do Porto do Porto Santo, aprovado pela Portaria nº 250/91, de 2 de Outubro, na redacção dada pela Portaria nº 372/91, de 20 de Dezembro o seguinte:

1º - Os artigos 14º, 19º, 21º, 22º, 23º, 27º, 28º, 29º, 30º, 35º, 36º, 39º, 41º, 44º, 50º, 52º, 53º, 54º, 55º, 59º, 60º, 61º, 62º, 66º, 67º, 69º, 71º, 70º, 71º, 72º, 76º, 81º e 82º do Regulamento Tarifário do Porto do Porto Santo, aprovado pela Portaria nº 250/91, de 2 de Outubro, na redacção dada pela Portaria nº 372/91, de 20 de Dezembro passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 14º**APLICAÇÃO DA TAXA DE ENTRADA NO PORTO**

1 - Todas as embarcações que entrem ou estacionem nas águas do porto sob jurisdição da Direcção Regional de Portos, estão sujeitas ao pagamento da seguinte taxa de entrada, por tonelada de arqueação bruta (TAB):

a) Embarcações de passageiros:

No primeiro período de 24 horas ou fracção 5\$00;
Por iguais períodos sucessivos..... 3\$00;

b) Embarcações de carga e outras:

No primeiro período de 24 horas ou fracção 10\$00;
Por iguais períodos sucessivos 5\$00.

2 - _____

3 - _____

1 - Pela operação de acostagem ou desacostagem de embarcações no porto, serão cobradas, por cada operação, as taxas a seguir indicadas:

a) Operação sem intervenção de rebocador 17 600\$00;

b) Operação com intervenção de um rebocador ...17 600\$00 + 2.4 TAB;

c) Operação com intervenção de dois rebocadores.39 400\$00 +2.4 TAB;

2 - _____

3 - As taxas referidas no número um correspondem ao limite de duração de uma hora indivisível, para as operações a realizar. Quando o limite de uma hora for insuficiente para a realização da manobra, no tempo excedente, as taxas referidas no número um, serão por cada hora indivisível, agravadas de:

a) Operação sem intervenção de rebocador18 260\$00;

b) Operação com intervenção de um rebocador ...29 920\$00;

c) Operação com intervenção de dois rebocadores.52 250\$00.

4 - _____

ARTIGO 21º**UTILIZAÇÃO DE FUNDEADOURO DENTRO DA ÁREA DO PORTO**

1 - As embarcações que utilizem como fundeadouro a área interior do porto, ficam sujeitas, por cada período indivisível de vinte e quatro horas, ao pagamento das seguintes taxas:

a) Até 500 TAB..... 460\$00;

b) De mais de 500 TAB a 1500 TAB..... 460\$00 +\$55 / TAB além de 500 TAB;

c) De mais de 1500 TAB a 5000 TAB..... 460\$00 +\$22 / TAB além de 1500 TAB;

d) De mais de 5000 TAB 1 080\$00 +\$17 / TAB além de 5000 TAB.

2 - As embarcações de recreio que utilizem como fundeadouro a área anexa aos pontões flutuantes, onde se situam as boias de amarração, ficam sujeitas, por cada período indivisível de 24 horas, ao pagamento da taxa de 120\$00, independentemente da sua tonelagem.

ARTIGO 22º**UTILIZAÇÃO DE BOIAS**

Pela utilização de boias por embarcações serão cobradas, por cada período indivisível de vinte e quatro horas, as seguintes

taxas:

- a) Até 500 TAB..... 460\$00;
- b) De mais de 500 TAB a 1500 TAB..... 460\$00
+\$55/ TAB além de 500 TAB;
- c) De mais de 1500 TAB a 5000 TAB..... 460\$00
+\$22/ TAB além de 1500 TAB;
- d) De mais de 5000 TAB..... 1 080\$00
+\$17/ TAB além de 5000 TAB.

ARTIGO 23º**ACOSTAGEM DE EMBARCAÇÕES DE RECREIO**

As embarcações de recreio que acostem aos cais comerciais, estão sujeitas por cada operação de acostagem ou desacostagem, ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Até 100 TAB4 002\$00;
- b) Mais de 100 TAB a 400 TAB 6 670\$00;
- c) Mais de 400 TAB:
- Operação sem intervenção de rebocador 13 340\$00;
- Operação com intervenção de rebocador 13 340\$00
+ 2,4 TAB;
- Operação com intervenção de dois rebocadores 22 300\$00
+ 2,4 TAB.

ARTIGO 27º**TEMPO À ORDEM**

1 - Quando for requisitada uma operação de acostagem ou desacostagem de embarcações e por motivos estranhos ao porto, a operação se iniciará depois da hora indicada na requisição, será aplicada por hora indivisível, a seguinte taxa à ordem:

- a) Operação sem intervenção de rebocador 8 100\$00;
- b) Operação com intervenção de um rebocador ... 14 700\$00;
- c) Operação com intervenção de dois rebocadores. 29 400\$00.

2 - _____

3 - Se o serviço for cancelado ou alterado para hora diferente da indicada na requisição, será aplicada a taxa à ordem por períodos mínimos de duas horas nos dias de semana, de segunda a sexta-feira, e de seis horas aos sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tais.

4 - _____

5 - _____

6 - _____

7 - _____

ARTIGO 28º**EMBARCAÇÕES QUE NÃO ESTEJAM A EFECTUAR OPERAÇÕES**

1 - _____

2 - Se a desacostagem não ficar concluída 60 minutos sobre o fim daquelas operações, serão aplicadas, caso haja necessidade de dispor total ou parcialmente do posto de acostagem ocupado, as seguintes taxas:

- a) Pela primeira hora indivisível 22 880\$00;
- b) Por cada meia hora ou fracção a mais..... 11 960\$00.

ARTIGO 29º**SOBRETAXAS DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

1 - As operações de acostagem e desacostagem previstas nos artigos 19º, 23º e 25º, fora do horário normal de funcionamento do porto, estão sujeitas às seguintes sobretaxas por operação:

1.1 - Dias úteis:

Por cada período de quatro horas ou fracção:

- a) Operação sem intervenção de rebocador 41 580\$00;
- b) Operação com intervenção de um rebocador..... 65 340\$00;
- c) Operação com intervenção de dois rebocadores... 89 100\$00.

1.2 - Sábado, domingo, feriados e dias admitidos como tais:

- a) Operação sem intervenção de rebocador 83 160\$00;
- b) Operação com intervenção de um rebocador.... 129 600\$00;
- c) Operação com intervenção de dois rebocadores . 178 200\$00.

ARTIGO 30º**REBOCADOR OU LANCHAS À HORA**

Pela utilização de rebocadores ou lanchas nos serviços a

realizar dentro da área do porto, serão cobradas por unidade e por hora indivisível as seguintes taxas:

- a) Lancha 5 840\$00;
b) Rebocador 16 640\$00.

ARTIGO 35º

CABOS DE REBOQUE

Para o serviço de reboque, a embarcação rebocada fornecerá normalmente o respectivo cabo, podendo no entanto, este ser-lhe fornecido pelo Serviço do Porto, se o tiver disponível, a pedido do comandante ou mestre, mediante o pagamento da taxa de 3 240\$00.

ARTIGO 36º

TAXAS

1 - Pelo aluguer da draga e batelão para executar serviços dentro da área do porto serão cobradas por hora indivisível as seguintes taxas:

- a) Draga 7 560\$00;
b) Batelão 5 940\$00.

ARTIGO 39º

ESTADIA

1 - Pela permanência de embarcações de pesca ou recreio em terraplenos ou terrenos do porto, serão cobradas por cada dia indivisível, as seguintes taxas de estadia:

- a) Embarcação até 6 metros 16\$50;
b) Embarcação de mais de 6 metros a 8 metros.. 33\$00;
c) Embarcação de mais de 8 metros a 10 metros. 44\$00;
d) Embarcação de mais de 10 metros a 15 metros 55\$00;
e) Embarcação de mais de 15 metros 60\$50.

2- _____

ARTIGO 41º

UTILIZAÇÃO DE PRANCHAS DE PORTALÓ

1 - Pela utilização de pranchas de portaló da Direcção

Regional de Portos, independentemente do período por que for requisitada, será cobrada, por unidade, a taxa de 9 510\$00.

2- _____

ARTIGO 44º

TAXA DE PORTO

1- _____

2 - A taxa de porto a cobrar é a seguinte:

DESEMBARCADAS	EMBARCADAS
260\$00	160\$00

3 - Exceptuam-se do número anterior, os cimentos e combustíveis quando a carga se efectuar fora do porto e em instalações próprias de entidades públicas ou privadas que estão sujeitos à taxa de 82\$50 por tonelada indivisível.

4- _____

ARTIGO 50º

ARMAZENAGEM DE CONTENTORES

1- _____
2- _____

3 - As taxas fixadas nos números anteriores são referentes à unidade T.E.U. (unidade equivalente a um contentor de 20') e serão reduzidas de 50% ou acrescidas de 100%, conforme se trate de contentores inferiores ou superiores a 20'.

ARTIGO 52º

TAXA DE PORTO

A taxa de porto a cobrar por cada passageiro segundo a natureza da viagem é a seguinte:

- a) De longo curso e cabotagem 162\$00;
b) De navegação costeira (só embarque) 49\$00;
c) Entre ilhas do mesmo Arquipélago, em embarcações de qualquer classe 6\$50.

ARTIGO 53º**TAXA DE OPERAÇÕES DE TRÁFEGO COM
CONTENTORES**

1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de contentores, será cobrada por unidade e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa :

- a) Contentor até 20' carregado 16 740\$00;
 b) Contentor até 40' carregado 21 600\$00;
 c) Contentor até 20' vazio 7 020\$00;
 d) Contentor até 40' vazio 9 450\$00.
 2- _____
 3- _____
 4- _____

ARTIGO 54º**TAXAS DE OPERAÇÕES DE TRÁFEGO DE
MERCADORIA CONVENCIONAL**

1 - Pelas operações de embarque, desembarque, baldeação, de carga classificada como geral ou graneis, será cobrada por tonelada ou unidade a seguinte taxa:

- a) Carga geral 1 030\$00/ton;
 b) Graneis 850\$00/ton;
 c) Veículos pesados com peso superior a 12 toneladas 1 110\$00/ton;
 d) Veículos ligeiros ou pesados
 até 12 toneladas 14 050\$00/uni.
 2- _____

ARTIGO 55º**TAXAS DE OPERAÇÃO FORA DO PERÍODO
NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO**

1 - Pela operação de tráfego de contentores ou de mercadoria não contentorizada em :

a) Dias úteis - entre as 00.00 e as 08.00 Horas, entre as 12.00 Horas e as 13.00 Horas e entre as 17.00 Horas e as 24.00 horas serão cobradas para além das taxas estabelecidas no número 1 e número 2 dos artigos 53º e 54º, por hora indivisível e independentemente do número de contentores a movimentar ,

unidades de carga ou tonelagem das mercadorias, a sobretaxa de 75 600\$00.

b) Sábados, domingos, feriados ou dias admitidos como tais , entre as 08.00 horas e as 24.00 horas, será cobrada para além das taxas estabelecidas no número 1 do artigo anterior, e independentemente da tonelagem ou unidade a movimentar a sobretaxa de 583 200\$00.

- 2- _____
 3- _____

ARTIGO 59º**GUINDASTES DE VIA**

1 - Pela utilização de guindastes de via, será cobrada por hora indivisível e segundo a sua capacidade de elevação, as seguintes taxas:

- a) Até 3 toneladas 2 270\$00;
 b) Mais de 3 toneladas a 5 toneladas 2 730\$00;
 c) Mais de 5 toneladas a 12 toneladas 3 410\$00;
 d) Mais de 12 toneladas a 22 toneladas 6 780\$00;
 e) Mais de 22 toneladas 9 100\$00.
 2- _____
 3- _____

ARTIGO 60º**GUINDASTES AUTOMÓVEIS**

1 - Pela utilização de guindastes automóveis do porto será cobrada, por hora indivisível e segundo a sua capacidade de elevação, as seguintes taxas:

- a) Até 20 toneladas a 3 M 4 760\$00;
 b) Mais de 20 toneladas a 3 M até
 45 toneladas a 3 M 12 600\$00;
 c) De 36 toneladas a 13 M 23 760\$00.
 2- _____
 3- _____

ARTIGO 61º**EMPILHADORES E AUTOGRUAS**

1 - Pela utilização de equipamentos de elevação e transporte horizontal, serão cobradas, por hora indivisível e segundo a sua capacidade de elevação as seguintes taxas:

- Empilhadores:
 a) Até 3 toneladas 1 730\$00;

- b) Mais de 3 toneladas a 6 toneladas 2 800\$00;
 c) Mais de 6 toneladas a 12 toneladas 4 000\$00;
 d) Mais de 12 toneladas 7 330\$00.

2 - Pela utilização de autogrúas ou empilhadores para movimentação de contentores no porto, serão cobradas, consoante a modalidade requisitada, as seguintes taxas:

- a) Movimentação por unidade 1 460\$00;
 b) Movimentação por hora indivisível 14 530\$00.

3 - _____

ARTIGO 62º

TRACTORES E ATRELADOS

1 - Pela utilização de equipamento de transporte serão cobradas, por hora indivisível e por unidade as seguintes taxas:

- a) Tractores 3 410\$00;
 b) Atrelados 1 190\$00.

c) Veículos de caixa aberta:

- Na primeira hora 5 400\$00;
 Nas horas seguintes 3 240\$00.

2 - _____

ARTIGO 66º

FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

Pelo fornecimento de água potável às embarcações, nas tomadas de cais, será cobrada por metro cúbico a taxa de 200\$00, com um mínimo cobrável de 10 m³.

ARTIGO 67º

FORA DO PERÍODO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

Pelo fornecimento de água potável às embarcações fora do período normal de funcionamento do porto, será cobrada por metro cúbico a taxa de 200\$00, acrescida da sobretaxa de mão-de-obra estabelecida no artigo 82º.

ARTIGO 69º

ALUGUER DE CONTADOR DE ÁGUA

1 - Pelo aluguer de contadores de água será cobrada por cada fornecimento a taxa de 2 000\$00.

2 - _____

ARTIGO 70º

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA

1 - Pelo fornecimento de energia eléctrica em baixa tensão será debitado por kw a taxa de 30\$00, com um mínimo de cobrança de 10 kw.

2 - A taxa fixada no número anterior é acrescida de 30% para encargos administrativos.

ARTIGO 71º

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA PARA CONTENTORES FRIGORÍFICOS

1 - Pelo fornecimento de energia eléctrica para contentores frigoríficos será cobrado por hora indivisível a taxa de 152\$00.

2 - _____

ARTIGO 72º

ALUGUER DE CONTADOR

Pelo aluguer de contador de energia eléctrica será cobrada a taxa de 2 000\$00.

ARTIGO 76º

USOS DE EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES

1 - Pelo uso de edificações ou de instalações fixas ou amovíveis é devida a taxa mensal de 29 700\$00.

2 - _____

ARTIGO 81º

EXTRACÇÃO DE AREIA OU BURGÁU

Por cada metro cúbico de areia ou burgáu extraído na área de jurisdição da Direcção Regional de Portos é devida a taxa de 35\$00.

ARTIGO 82º

SOBRETAXA DE MÃO-DE-OBRA

1 - Todas as remissões feitas neste Regulamento a taxas referentes a mão-de-obra utilizada fora do período normal de trabalho, são por hora indivisível, as seguintes

ADJUNTO DE EXPLORAÇÃO	6 100\$00
MOTORISTA MARÍTIMO OU MESTRE DE EMBARCAÇÃO	5 860\$00
AGENTE DE EXPLORAÇÃO OU MANOBRADOR DE GUINDASTES OU MANOBRADOR DE MOTORIZADOS DE TRÁFEGO OPERÁRIO QUALIFICADO	5 500\$00
MARINHEIRO OU AJUDANTE DE MOTORISTA MARÍTIMO	4 760\$00
AUXILIAR DE EXPLORAÇÃO OU OPERÁRIO NÃO QUALIFICADO	3 910\$00

2- _____

ARTIGO 85º**TAXAS**

1 - Pelo aluguer de máquinas e utensílios abaixo designados serão aplicadas, por unidade, as seguintes taxas:

- a) Motor compressor 2 100\$00/hora;
- b) Moto Bomba..... 2 100\$00/hora;
- c) Colheres de Dragagem 2 100\$00/Dia;
- d) Baldes de ferro 1 575\$00/Dia;
- e) Betoneira 5 250\$00/Dia;
- f) Estropos até 5 toneladas 1 575\$00/Dia;
- g) Estropos superiores a 5 toneladas 3 150\$00/Dia;
- h) Lingas até 5 toneladas..... 1 680\$00/Dia;
- i) Lingas superiores a 5 toneladas..... 3 150\$00/Dia;
- j) Aparelhos para suspensão de automóveis ligeiros 3 150\$00/Dia;
- k) Aparelhos para suspensão de automóveis pesados 4

200\$00/Dia;

- l) Redes para carga e descarga..... 2 100\$00/dia;
- m) Encerados 735\$00/Dia;
- n) Manilhas 525\$00/Dia;
- o) Rampas de acesso a contentores 525\$00/Dia;
- p) Contentores para lixo 1 320\$00/Dia
- q) Máquina de lavar de alta pressão e temperatura 5 000\$00/

hora

- 2- _____
- 3- _____

2º - A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1993

Assinada em de Dezembro de 1992

O Secretário Regional das Finanças, José Paulo Baptista Fontes.

O Secretário Regional de Economia e Cooperação Externa, José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia

PORTARIA Nº 478

A actividade das bordadeiras de casa encontra-se regulamentada através da Portaria nº 216/89, de 28 de Dezembro sendo, anualmente, revistos os preços a pagar aos trabalhos das mesmas, de acordo com as possibilidades económicas e financeiras do sector.

Nestes termos:

Ao abrigo do nº 2, do artigo 7º, do Decreto Regional nº 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais de Economia e Cooperação Externa e Assuntos Parlamentares e Comunicação, aprovar o seguinte:

1º O artigo 7º da Portaria nº 216/89, de 28 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 7º**1º Bordado Preço por 100 pontos**

- | | |
|--|---------|
| a) Tecidos de algodão: | |
| Bordados executados sobre tecidos de algodão não especificado..... | 140\$00 |
| b) Tecidos de linho ou organdy: | |
| Bordados executados sobre tecidos de linho ou organdy | 140\$00 |
| c) Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais: | |
| Bordados executados sobre tecidos sintéticos ou artificiais..... | 140\$00 |
| d) Tecidos de lã: | |
| Bordados executados sobre tecidos de lã | 140\$00 |
| e) Monogramas executados em artigos diversos: | |
| | 182\$00 |
| f) Tecidos de seda natural: | |
| Bordados executados com linha de seda sobre tecidos de seda natural..... | 198\$00 |
| g) Filetado | |
| Bainhas executadas em tecidos diversos..... | 50\$00 |

2º Tapeçaria Preço por 1000 pontos

- | | |
|--|---------|
| a) Ponto miúdo, ponto gobelin e ponto alemão executados em diversas cores numa peça: | |
| Pontos industriais: 85% dos pontos reais | 122\$00 |
| b) Ponto grado e outros não especificados executados em diversas cores numa mesma peça: | |
| 60% dos pontos reais..... | 108\$00 |
| c) Ponto miúdo, ponto gobelin e ponto alemão, executados no preenchimento de fundos de uma só côr: | |
| Pontos industriais: 70% dos pontos reais | 108\$00 |
| d) Ponto grado, executado no preenchimento de fundos de uma só côr: | |
| Pontos industriais: 70% dos pontos reais | 108\$00 |
| e) Tramé (motivos): | |
| Fixa-se para esta qualidade de pontos industriais: 40% dos pontos reais..... | 108\$00 |
| f) Tramé (preenchimento de fundos): | |
| Pontos industriais: 10% dos pontos reais | 108\$00 |

Único: - Só é de considerar-se a existência de fundos, para o efeito dos preços de mão-de-obra estabelecidos nas alíneas c), d) e f), quando esses fundos contenham um espaço preenchido, não inferior ao espaço ocupado pelos motivos bordados.

2º A presente Portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Secretarias Regionais de Economia e Cooperação Externa, e Assuntos Parlamentares e Comunicação.

Assinada em 30 de Dezembro de 1992.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA, José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNICAÇÃO, Eduardo António Brazão de Castro

Preço deste número: 108\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>6 600\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>3 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série " ...</td> <td>2 200\$00</td> <td>"</td> <td>1 100\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 277/90, de 31 de Dezembro)</p>	Completa (Ano) ...	6 600\$00	(Semestral)	3 300\$00	Cada Série " ...	2 200\$00	"	1 100\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa (Ano) ...	6 600\$00	(Semestral)	3 300\$00							
Cada Série " ...	2 200\$00	"	1 100\$00							

Execução gráfica "Jornal Oficial"